

12053
COL/Art/013

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA
Gabinete de Estudos António José Malheiro



ABONO DE FAMÍLIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954

Instruções para a sua execução

Aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças
de 16 de Outubro de 1954



IMPRESA NACIONAL DE LISBOA
1954

Instruções

ABONO DE FAMÍLIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

**Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844,
de 7 de Outubro de 1954, aprovadas por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças de 16 do mesmo mês.**

I—Algumas considerações prévias

Seja qual for a orientação que se siga na concessão do abono de família, ela terá forçosamente de ser sempre influenciada não só pela situação jurídica do próprio funcionário como pela das pessoas que ao abono dêem direito.

Por esta razão, e também por serem em elevado número os indivíduos abrangidos por aquela regalia, acontete surgirem na prática muitos casos duvidosos. E se juntarmos às circunstâncias referidas a de se tratar de uma questão nova, em que a regulamentação não pôde, naturalmente, ser logo de início nem perfeita nem completa, obteremos a explicação dos numerosos despachos esclarecedores que houve necessidade de proferir para que tudo se fosse resolvendo com a maior justiça e se desse à lei a interpretação mais consentânea com o seu espírito.

Uma coisa se conseguiu, porém, apesar do grande volume de trabalho que representa a fiscalização do abono

de família: foi manter uniformidade de critério na resolução dos diferentes assuntos, não dando a casos iguais soluções diferentes.

*

No diploma agora publicado procurou-se aproveitar a experiência de onze anos para encarar determinadas situações de uma forma mais ampla e justa, tendo-se também regulamentado vários casos omissos e procedido a uma compilação da legislação. Está-se assim no convencimento de que as variadas situações que surgem na prática poderão com mais facilidade ser enquadradas nos novos princípios legais.

Revogando o diploma recentemente promulgado a legislação até agora vigente, para bem se interpretarem e executarem as suas disposições importa ter presentes os seguintes princípios:

- a) Deve considerar-se totalmente revogada a doutrina dos despachos ministeriais proferidos ao abrigo da legislação que agora caduca;
- b) A fim de se manter um critério uniforme e evitar abonos indevidos e as consequentes reposições, devem os serviços abster-se de interpretações por analogia ou por extensão;
- c) Em caso de dúvida é preferível consultar a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Repartição Central) antes de proceder ao processamento do abono.

II—Indicações úteis sobre algumas das principais disposições do diploma

Deve notar-se que só se faz referência às disposições que se consideram como podendo oferecer dúvidas e, dentro destas, aos assuntos mais importantes.

Assim:

Artigos 1.º e 2.º—Nestas disposições legais estabeleceu-se o princípio de que o abono de família só abrange os servidores que se encontrem na efectividade do serviço e exerçam funções de carácter permanente.

Consideram-se na efectividade do serviço os funcionários assistidos e os militares na situação de reserva.

Quanto a poderem as funções ser consideradas de carácter permanente, tal facto depende de o servidor ser remunerado por conta de verbas subordinadas à classe de «Despesas com o pessoal», no Orçamento Geral do Estado ou nos dos serviços autónomos. *Se não receber de conta desta classe de despesas, só terá direito ao abono depois de prestar seis meses de serviço sem interrupção.* Para este efeito devem contar-se meses do calendário, não importando que o servidor não ganhe aos domingos e feriados e não sendo igualmente de considerar qualquer eventual falta por motivo de doença.

Assim, um assalariado admitido em 4 de Março atingirá seis meses de serviço em 3 de Setembro e já nesse mês terá direito ao abono de família (de todo o mês), porque está durante mais de quinze dias em condições de receber o abono (vide § 2.º do artigo 17.º).

Se o servidor não prestar serviço ininterrupto durante seis meses, não chega a adquirir direito ao abono de família, porque se considera como exercendo funções de carácter eventual.

Adquirido, porém, aquele direito, não há que aguardar novo período de seis meses se o servidor, tendo sido dispensado, voltar a prestar serviço ao Estado, ainda que seja em departamento diferente (§ 2.º do artigo 1.º).

Artigo 5.º — Neste artigo especificam-se as pessoas que dão direito ao abono de família e fixam-se as condições exigidas para esse efeito. Como condições gerais estabelece-se a da *comunhão de mesa e habitação* e a da exigência de o familiar estar a cargo do servidor (vide artigo 9.º). É porém evidente que, dentro da orientação definida no § 2.º do artigo em análise, não é motivo impeditivo da concessão do abono o facto de os descendentes ou ascendentes não coabitarem com o funcionário, desde que estejam a cargo deste e vivam no seu domicílio com os restantes membros da família que estiverem também a seu cargo e sob a sua autoridade.

Dentro ainda da mesma orientação, têm direito ao abono de família *os servidores* que, sendo *obrigados a residir, no local onde exercem as suas funções, em casas distribuídas pelo Estado* (exemplo: faroleiros e guardas florestais), *apenas dispõem de alojamento para si*, estando

assim impossibilitados de viver permanentemente com o seu agregado familiar.

Por ausências temporárias de domicílio (§ 1.º) devem entender-se as que tenham um carácter absolutamente accidental, sem mudança de residência. Poderemos citar como casos típicos destas ausências os períodos de férias e a visita a pessoas de família.

Artigo 6.º — Como se verifica desta disposição legal, os descendentes estudantes com idade superior a 14 anos continuam a dar direito ao abono desde que estejam seguindo um curso *com aproveitamento*. Para este efeito deverão considerar-se tanto os *cursos* oficiais como os ministrados em estabelecimentos particulares, mesmo sem equivalência oficial.

A lei estabelece os seguintes limites :

- Dos 14 aos 18 anos — curso secundário ;
- Dos 18 aos 21 anos — curso médio ;
- Dos 21 aos 24 anos — curso superior.

Quanto ao que se deve entender por *aproveitamento* escolar fica esclarecido o seguinte :

Se se tratar de *curso em que o resultado é dado por cadeiras ou disciplinas*, considera-se aproveitamento a aprovação em, pelo menos, duas delas (exemplo : cursos de Medicina, dos Institutos Superiores Técnico, de Agronomia, de Ciências Económicas e Financeiras).

Nos casos em que o *resultado não é expresso em cadeiras ou disciplinas, mas sim globalmente em relação a todas as matérias de um ano* (como, por exemplo, no caso dos liceus, do 1.º ao 4.º anos, e do curso, de Direito), só poderá considerar-se aproveitamento a passagem ao ano seguinte.

No 5.º ano dos liceus considera-se aproveitamento a passagem em qualquer das secções.

Se por qualquer circunstância o aluno só frequentar uma cadeira, não dá direito ao abono.

É evidente que, dentro da orientação estabelecida no § 5.º deste artigo, a falta de aproveitamento não é de considerar quando for comprovado que foi devida a doença.

Os estudantes que não obtenham aproveitamento escolar só voltam a dar direito ao abono a partir do ano lectivo seguinte àquele em que tornem a ter aproveitamento.

Os estágios necessários à conclusão de cursos dão direito ao abono.

Os estudantes que gozem da *isenção de propinas* ou a quem sejam concedidas *bolsas de estudo* dão direito ao abono de família, independentemente dos quantitativos de que beneficiem.

Dada a clareza dos parágrafos deste artigo, nada de especial há mais a assinalar, embora devam ser observadas atentamente as suas disposições, a fim de se evitarem abonos indevidos e as consequentes reposições. Chama-se apenas a atenção para os prazos fixados.

Artigo 8.º—Nesta disposição legal alterou-se o prazo fixado no artigo 32.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, quanto à entrega dos documentos do ensino primário, ajustando-o mais às condições em que são liquidados os abonos dos servidores do Estado. Chama-se a atenção dos funcionários e dos serviços para o prazo fixado, a fim de evitar reposições, cuja iniciativa terá, aliás, de partir das entidades processadoras, dado que, à excepção do primeiro documento que for apresentado em relação a cada descendente, todos os outros ficam arquivados nas referidas entidades, de harmonia com o § único do artigo em análise.

Esclarece-se, assim, que se mantém completamente em vigor o disposto no n.º 3 do artigo 32.º do referido Decreto n.º 38 969, que determina que a falta de entrega ou a entrega fora do prazo dos documentos respeitantes à matrícula no ensino primário envolve o desconto do abono de família até ao mês, inclusive, em que esses documentos derem entrada.

Artigo 9.º—Foi alterado de 150\$ para 300\$ o limite até ao qual os descendentes e ascendentes podem ser considerados a cargo do servidor. Para este efeito são de considerar todas as importâncias recebidas a título de pensões, rendimentos, proventos ou qualquer outro, à excepção do que se esclareceu quanto ao artigo 6.º,

no que se refere aos estudantes que beneficiem da isenção de propinas ou a quem sejam concedidas bolsas de estudo.

Acerca dos rendimentos de bens próprios, se não for possível conhecer o seu real quantitativo, tomar-se-ão por base os rendimentos colectáveis, deduzidos das respectivas contribuições.

No que se refere aos indivíduos *internados em estabelecimentos do Estado ou que por este sejam subsidiados* — caso do § 1.º —, só há direito ao abono de família desde que pela orgânica do estabelecimento o servidor seja obrigado a satisfazer qualquer mensalidade.

Quanto à hipótese do § 2.º — *estabelecimentos não subsidiados* —, o direito ao abono subsiste, mesmo que não seja satisfeita qualquer importância.

Artigo 10.º — Abrange esta disposição os servidores que, por accumularem cargos, por possuírem bens próprios ou do cônjuge ou exercerem qualquer actividade, aufram mensalmente, além do seu vencimento, quantia superior a 2.000\$, salvo se tiverem a seu cargo mais de cinco pessoas nas condições de darem direito ao abono. Quanto aos funcionários nestas condições, chama-se a atenção para o facto de que o abono só é de manter enquanto a ele tiverem direito por mais de cinco pessoas.

Têm assim, à face da lei, tratamento igual os funcionários que acumulem cargos, os que exerçam qualquer actividade lucrativa, emprego remunerado, profissão liberal, ou os que possuam quaisquer rendimentos de bens próprios ou dos cônjuges.

Para este efeito, se os proventos ou rendimentos não forem iguais em todos os meses do ano, deve considerar-se a média mensal.

No caso de exercício de profissão liberal, estabelece o § único a forma de calcular os proventos mensais tomando por base o imposto profissional. Nas outras hipóteses devem considerar-se as importâncias efectivamente recebidas, seguindo-se, quanto aos rendimentos, a orientação indicada relativamente ao artigo anterior.

Artigo 11.º — Regula o caso dos cônjuges funcionários, estabelecendo o princípio de que residindo na mesma localidade não têm direito ao abono de família, salvo se tiverem a cargo mais de cinco pessoas nas condições de a ele darem direito.

Em face do que dispõe o § 1.º deste artigo são abrangidos por esta doutrina os servidores do Estado cujos cônjuges estejam aposentados ou exerçam funções em organismos corporativos ou de coordenação económica, nas instituições de previdência ou nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa. Para efeitos do disposto no § 1.º deste artigo consideram-se como «instituições de previdência» as abrangidas nas 1.ª e 2.ª categorias do artigo 1.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, e bem assim as suas uniões ou federações.

De harmonia com o determinado no § 2.º, só é de aceitar a declaração de que os cônjuges residem em localidades diferentes desde que haja efectivamente impossibilidade de coabitação, circunstância para que se chama especialmente a atenção dos interessados.

Artigo 12.º — Nesta disposição legal regulam-se as condições em que é atribuído abono de família quando só um dos cônjuges exerce função pública. O funcionário do sexo feminino casado com indivíduo que se encontre ausente em parte incerta considera-se abrangido pela alínea a) deste artigo quando esta situação se prolongue por período superior a um ano, o que deverá ser periódicamente comprovado.

Artigo 13.º — Nesta disposição legal mantém-se o princípio, já anteriormente em vigor, de que compete ao funcionário solicitar a concessão do abono de família, através do preenchimento do respectivo boletim. (Note-se que, embora se mantenha o número do modelo na Imprensa Nacional, se trata de um novo impresso).

No § 1.º deste artigo estabelece-se a obrigação do preenchimento de novo boletim sempre que haja alteração na situação do servidor (mudança de categoria, transferência que implique mudança de entidade processadora, etc.) ou na das pessoas a seu cargo (familiar que passa a dar direito ao abono ou faz cessar esse mesmo direito, descendente que atinge o limite de 14 anos de idade e está a frequentar um curso secundário ou é um incapaz, estudante que ao completar 18 anos de idade frequenta um curso médio ou superior, etc.).

Quanto às provas do direito ao abono mantém-se, em princípio, o que estava estabelecido, incluindo as declarações de dois funcionários de categoria igual ou superior à do interessado. Abre-se, porém, uma excepção

quanto aos casos de incapacidade física, que, obrigatoriamente, terão de ser comprovados por atestado médico (§ 2.º deste artigo), passado ou confirmado pela respectiva autoridade sanitária (artigo 27.º).

Os interessados devem também ter em consideração a possibilidade de lhes ser exigida, em qualquer altura, a confirmação das suas declarações através de prova documental (§§ 3.º e 4.º).

No § 5.º do artigo em análise mantém-se a orientação que já se vinha seguindo quanto ao destino dos boletins, sendo de ter em atenção que com a utilização do modelo n.º 680 se teve em vista simplificar o expediente, relacionando no referido impresso toda a documentação de um mês. Se, porém, houver que remeter apenas um ou dois documentos, poder-se-á fazê-los acompanhar de um simples officio. De qualquer forma, a documentação respeitante a cada mês deve ser enviada em conjunto e de forma que dê entrada na Repartição Central antes das respectivas «notas demonstrativas».

Artigo 14.º — Traduz a orientação anteriormente em vigor no que se refere a falsas declarações.

Artigo 15.º — Mantém também o princípio já estabelecido de que os serviços devem proceder à verificação dos boletins, não incluindo em folha abonos de cuja legitimidade duvidem. Se a dúvida tiver origem nas declarações ou provas apresentadas, devem exigir novas declarações ou a necessária documentação; se provier da interpretação da lei, devem consultar a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Repartição Central).

Artigo 17.º — Da conjugação das disposições do corpo do artigo 17.º com o seu § 1.º resulta que a alteração do quantitativo do abono só poderá ter lugar a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração, sendo para tanto indispensável que a apresentação do boletim se faça no próprio mês da ocorrência; caso contrário, o abono só começará a partir do mês seguinte àquele em que for apresentado o boletim.

Nestes termos, temos que, se o descendente nasceu em 10 de Agosto, o abono é devido a partir de Setembro (§ 1.º), mas desde que o funcionário o tenha requerido (apresentação do boletim) no próprio mês de Agosto

(doutrina do corpo do artigo). Se, porém, o boletim só for entregue em Setembro, o abono só é de conceder a partir de Outubro, de harmonia com o princípio estabelecido no corpo do artigo 17.º, que nesta hipótese anula o disposto no § 1.º

Resumindo: o abono é devido a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto que lhe deu origem, se for requerido nesse próprio mês.

No § 2.º mantém-se o princípio já anteriormente vigente: o abono de família é indivisível. Assim, o servidor só poderá receber o abono de um mês se, independentemente das restantes condições exigidas, tiver direito nesse mês a, pelo menos, quinze dias de vencimento ou de salário. A perda do vencimento de exercício ou do correspondente salário não afecta o recebimento deste abono.

Artigo 18.º— Mantém o princípio já em vigor do prosseguimento do abono de família durante a prestação do serviço militar, estabelecendo para o seu pagamento regras que, dada a sua clareza, dispensam esclarecimentos.

Artigo 19.º— Dado o elevado número de servidores que beneficiam do abono de família e a variedade de situações em que se encontram, bem como os seus familiares, tem a prática demonstrado não ser conveniente considerar situações eventuais, quer para conceder, quer para retirar o abono de família. Assim, por exemplo, se um beneficiário deixa por um período curto de estar a cargo do servidor, não cessa por esse facto o direito ao abono, da mesma forma que não é de conceder por uma situação que surja eventualmente.

Quanto às disposições dos capítulos 5.º e 6.º, afigurou-se desnecessário prestar quaisquer esclarecimentos, já porque na quase totalidade representam normas que vinham sendo adoptadas, já porque a sua execução não deve oferecer dificuldades. Trata-se, aliás, de princípios respeitantes à técnica orçamental ou de disposições transitórias.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Outubro de 1954. — O Director-Geral, *Aureliano dos Anjos Felismino*.

Diploma

Decreto-Lei n.º 39 844

1. São decorridos mais de onze anos sobre a data da promulgação do Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943, que instituiu o regime do abono de família em favor dos servidores do Estado — civis e militares.

O que então se previu foi confirmado: o abono de família tem-se mostrado um auxiliar valioso na manutenção da economia dos agregados familiares numerosos, especialmente nos de reduzidos recursos.

É sobretudo com o pensamento nestes últimos que se elevam os quantitativos do referido abono, esclarecendo-se, simultaneamente, o direito à sua percepção.

Melhorando este, como se faz pelo presente diploma, com percentagens finais para cada grupo não proporcionais às categorias que cada um deles abrange, dá-se mais um passo no sentido de atenuar o desequilíbrio da economia familiar entre o poder dos seus rendimentos e os encargos dos consumos.

Com o decorrer dos tempos, quando o pensamento do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se concretize em toda a sua extensão, isto é, quando o abono de família não constituir encargo exclusivo do Estado e as quotizações de todos os seus servidores concorram para a dilatação dos meios afectados, então o mesmo atingirá previsível eficiência e o sistema funcionará plenamente.

Com as despesas que actualmente sobrecarregam o Orçamento Geral do Estado, o que se faz agora está no perímtero das máximas possibilidades.

2. Em obediência ao que determina o artigo 17.º da Lei n.º 2067, de 28 de Dezembro de 1953, compila-se

num só diploma o que está estabelecido sobre o assunto, simplificando-se a regulamentação e aperfeiçoando-se a sua técnica. Trata-se de uma necessidade administrativa. Como em todos os institutos jurídicos novos, houve, ao executar o do abono de família, certas hesitações e muitas dúvidas, estas e aquelas compreensíveis, visto que o assunto era pela primeira vez posto à Administração e abrangia muitos milhares de servidores e respectivos familiares nas mais variadas situações. Por isso se publicaram muitos despachos esclarecedores, cujos princípios basilares se incluíram no presente diploma.

3. Os quantitativos em vigor para cada pessoa, nos termos da lei actual, são os seguintes:

Para remunerações:

Inferiores a 900\$	50\$00
De 900\$ até 2.000\$	60\$00
Iguais ou superiores a 2.000\$	70\$00

Pelo presente diploma mantêm-se os três grupos de abonos existentes, mas assim escalonados:

Para remunerações:

Inferiores a 1.500\$	80\$00
Iguais ou superiores a 1.500\$	90\$00
Iguais ou superiores a 3.500\$	100\$00

4. Assim, concedendo-se um aumento igual para todos os grupos, o beneficio maior reflecte-se nos servidores de mais modestos recursos, caso em que atinge a percentagem de 60 por cento.

Aproveita-se também a oportunidade, como é justo, para elevar um pouco os escalões actualmente em vigor e que se encontram muito desactualizados pelas sucessivas melhorias de vencimentos que têm sido concedidas.

Desta medida beneficiam cerca de 42 000 servidores. Mas este número é maior ainda, visto que no serviço próprio do Ministério das Finanças apenas se registam os elementos respeitantes a abonos pagos por força das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado. Aquele número de servidores recebe perto de 80 000

abonos e é curioso acentuar que do escalão mais elevado beneficiarão apenas cerca de 2000 servidores, com menos de 4500 abonos.

5. Por este decreto-lei actualiza-se para 300\$ mensais o quantitativo até ao qual se entende que os indivíduos se devem considerar, a cargo do funcionário, resolvendo-se, ainda, a situação dos internados em estabelecimentos do Estado ou particulares. Por outro lado, entre as simplificações introduzidas, destaca-se a que se preceitua quanto a descendentes estudantes, visto que, na técnica actual, há lugar a frequentes ajustamentos e reposições, que virão assim a ser eliminados.

6. Tudo isto deve fazer reflectir, só no Orçamento Geral do Estado, um aumento da ordem dos 30 000 contos. Visto que o Estado suporta, actualmente, todo o abono de família aos seus servidores, o Ministério das Finanças terá de contar, anualmente, com várias dezenas de milhares de contos para satisfação destes encargos, cuja evolução tem sido a seguinte:

	Contos
1943	31 000
1944	30 000
1946	38 000
1945	36 000
1947	38 500
1948	39 000
1949	43 700
1950	44 000
1951	45 400
1952	47 100
1953	47 700

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1) Do direito ao abono de família

Artigo 1.º Têm direito ao abono de família, instituído pelo Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943, todos os servidores do Estado, civis e militares,

que se encontrem na efectividade de serviço, qualquer que seja a sua forma de provimento, desde que exerçam funções de carácter permanente.

§ 1.º Para efeitos deste artigo consideram-se funções de carácter permanente as que são remuneradas por conta de verbas subordinadas à classe «Despesas com o pessoal».

§ 2.º Consideram-se para os efeitos deste diploma na efectividade de serviço os militares nas situações de reserva ou assistidos e bem assim os funcionários assistidos pela assistência aos funcionários civis tuberculosos durante o período previsto na primeira parte do § 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 549, de 23 de Fevereiro de 1944. Uma vez adquirido, o direito ao abono de família é assegurado sempre que o servidor volte a prestar serviço ao Estado, embora em departamento diferente.

§ 3.º Os servidores do Estado de nacionalidade estrangeira têm também direito ao abono de família desde que as suas remunerações não sejam superiores às dos funcionários de correspondente categoria dos quadros dos organismos nos quais prestem serviço.

Art. 2.º Os servidores do Estado que não exerçam funções de carácter permanente têm igualmente direito ao abono de família após a prestação de seis meses de serviço ininterrupto.

Art. 3.º O regime instituído por este decreto-lei é extensivo aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira, com suspensão, quanto aos corpos administrativos e enquanto persistirem as actuais circunstâncias económicas, do preceituado no artigo 531.º do Código Administrativo.

II) Grupos de beneficiários

Art. 4.º Para efeito da atribuição do abono de família os servidores do Estado são classificados em três grupos. O I grupo abrange os vencimentos iguais ou superiores a 3.500\$ mensais, correspondendo-lhe o abono mensal de 100\$ em relação a cada uma das pessoas nas condições legais de ao mesmo darem direito; o II grupo abrange as remunerações iguais ou superiores a 1.500\$ e o III as remunerações inferiores a esta última quantia, correspondendo-lhes, respectivamente, os abonos de 90\$ e 80\$.

§ único. Para a determinação do grupo do abono tomar-se-á por base a importância do vencimento correspondente à categoria do servidor, levando-se, porém, em conta os abonos que influam na pensão de aposentação ou reforma.

III) Regime do abono de família

1) Requisitos essenciais

Art. 5.º Só podem beneficiar do abono os que tenham a seu cargo pessoas de família com quem vivam em comunhão de mesa e habitação e que se encontrem nas condições seguintes:

1) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos;

2) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos, e que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Órfãos de pai e mãe;

b) Sendo órfãos de pai ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;

c) Sendo órfãos de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência;

3) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge a respeito dos quais se verifique:

a) Sendo do sexo masculino, terem mais de 70 anos ou, quando de idade inferior, estarem incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho;

b) Sendo do sexo feminino, que exerçam a profissão doméstica; mas, quando casados, torna-se necessário que os maridos estejam fisicamente incapazes e não possuam meios de subsistência; e, quando exista separação, judicial ou não, que estejam impossibilitados de exigir dos cônjuges pensão de alimentos.

§ 1.º As ausências temporárias do domicílio não afectam o requisito da comunhão de mesa e habitação previsto no corpo deste artigo.

§ 2.º É dispensada a comunhão de mesa e habitação:

a) Aos funcionários sujeitos a regime de internato ou que exerçam funções de fiscalização ou outras análogas que obriguem a deslocações periódicas, desde que, tendo domicílio próprio, nele residam a cargo desses

Vide
artº 9º

servidores os indivíduos que dão direito ao abono de família;

b) Aos ascendentes que, por motivo de saúde, não residam na localidade onde o servidor presta serviço, ou que, pelo mesmo motivo, estejam impossibilitados de se deslocar da sua residência;

Art. 9º
§ 1º e 2º

c) Aos filhos e netos quando estejam internados em qualquer estabelecimento de ensino, assistência ou outros análogos;

d) Aos filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimônio desde que o servidor do Estado viva com a família legítima.

§ 3.º Para efeitos dos parágrafos anteriores devem considerar-se como fisicamente incapazes os indivíduos que se encontrem permanentemente impossibilitados de angariar meios de subsistência pelo trabalho. v. d. art. 13º
§ 2º

§ 4.º Os padrastos ou madrastas dão direito ao abono de família nas mesmas condições dos ascendentes.

2) Normas especiais para estudantes, incapazes e impossibilitados temporariamente

Art. 6.º O limite de idade de 14 anos referido nos n.ºs 1) e 2) do artigo anterior é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento um curso secundário e para 21 e 24 anos em relação aos que, nas mesmas condições, estejam seguindo, respectivamente, um curso médio ou superior.

§ 1.º Se o aluno deixar de estudar antes do fim do ano lectivo, o abono cessará a partir do mês imediato àquele em que tiver havido abandono dos estudos.

§ 2.º Até 31 de Dezembro de cada ano os beneficiários terão de entregar nos respectivos serviços documento, passado pelo estabelecimento de ensino respectivo, comprovando o aproveitamento obtido no ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte.

§ 3.º A falta de entrega do documento a que se refere o parágrafo anterior dentro do prazo estabelecido obriga os serviços processadores das folhas, títulos ou requisições de fundos a eliminar o abono em relação ao respectivo estudante, o qual só poderá ser restabelecido a partir do mês seguinte àquele em que o documento for entregue, salvo se o servidor tiver apresentado dentro do mesmo prazo declaração justificando o motivo por que o não entregou.

§ 4.º Os meses de férias só são de abonar desde que o estudante prossiga os estudos no ano lectivo seguinte ou preste provas de exame na 2.ª época, ficando os beneficiários obrigados, em qualquer hipótese em que haja abandono ou cessação de estudos, a fazer a devida participação no prazo de trinta dias a partir da data em que o facto ocorreu.

§ 5.º Se o abandono dos estudos for devido a doença, o funcionário comprovará tal facto até trinta dias após o termo da mesma, independentemente da participação referida no parágrafo anterior; prolongando-se a doença até ao ano lectivo seguinte sem ter sido efectuada a necessária matrícula, poderá o documento a que se refere o § 2.º ser substituído por documento comprovativo da doença.

§ 6.º Os documentos a que se referem os §§ 2.º a 5.º, depois de lhes ser aposta a data de entrada e serem registados no serviço processador, serão mensalmente remetidos à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, relacionados no impresso modelo n.º 680 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional.

Art. 7.º Os limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e no corpo do artigo anterior não são de considerar quando os individuos se encontrem permanentemente incapazes para o trabalho ou sofram de doença prolongada.

§ único. Na última hipótese prevista na parte final deste artigo, o servidor do Estado terá de apresentar periodicamente atestado médico comprovativo de que se mantém a situação.

Art. 8.º A data fixada no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, até à qual deve ser feita a entrega, nas entidades processadoras, dos documentos comprovativos da matrícula no ensino primário, ou dos da sua dispensa, é alterada para 31 de Outubro quando se trate de descendentes de servidores do Estado.

§ único. Os documentos referidos no corpo deste artigo deverão ficar arquivados nos serviços processadores dos abonos, à excepção do primeiro certificado que for apresentado em relação a cada descendente, o qual deverá ser enviado à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 30 de Novembro.

3) Cumulação de benefícios

Art. 9.º Para efeitos da aplicação das disposições deste diploma entende-se que estão a cargo do servidor as pessoas de família nele referidas que não possuam pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 300\$ mensais.

§ 1.º Os indivíduos que estejam internados em qualquer estabelecimento do Estado ou que por este seja subsidiado só darão direito ao abono de família desde que o servidor satisfaça a mensalidade que lhe couber.

§ 2.º Os indivíduos internados em estabelecimentos que não recebam comparticipação do Estado dão direito ao abono de família independentemente das quantias que satisfaçam.

Art. 10.º Não têm direito ao abono de família os servidores que, além do seu vencimento principal, percebam por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges, quantia superior a 2.000\$ mensais, salvo se for superior a cinco o número de pessoas a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito.

§ único. No caso do exercício de profissão liberal, considera-se como proventos mensais a importância correspondente a 15 vezes o imposto profissional distribuído dividido por 12.

Art. 11.º Não têm direito ao abono de família os cônjuges funcionários, uma vez que vivam na mesma localidade, a não ser na hipótese prevista no final do corpo do artigo anterior; quando não residam em comum, só poderá beneficiar do abono o cônjuge que perceber vencimento mais elevado, mas para o respectivo cálculo atender-se-á ao número de pessoas a cargo e coabitando com ambos os cônjuges.

§ 1.º Consideram-se abrangidos pelo corpo deste artigo os servidores cujos cônjuges estejam aposentados ou exercem funções em organismos corporativos ou de coordenação económica, nas instituições de previdência ou nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

§ 2.º A residência em localidades diferentes só é de considerar quando seja comprovada a impossibilidade de os cônjuges viverem em comum.

Art. 12.º A atribuição do abono de família a servidores casados fica condicionada ao seguinte:

a) Se apenas um deles exercer função pública, o abono somente a este poderá ser satisfeito se for chefe de família ou se provar que o seu cônjuge, exercendo funções por conta de outrem, não o pode receber pela respectiva actividade;

b) Ao funcionário do sexo feminino cujo cônjuge não exerça actividade remunerada só se atribuirá abono de família se o marido se encontrar inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família e não possuir meios de subsistência;

c) A expressão «forçadamente desempregado» a que a norma anterior se refere abrange somente os indivíduos que se encontrem desempregados por motivo de doença prolongada, ou temporariamente, durante um período não excedente a um ano, por motivo de falência da firma a que prestavam serviço, ou paralisação total ou parcial das respectivas actividades, devendo, em qualquer dos casos, exigir-se, semestralmente, confirmação da situação.

IV) Processamento e liquidação do abono

Art. 12.º Art. 13.º O abono de família será concedido a pedido dos interessados, que para tanto deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo n.º 679 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional e apresentar prova do direito ao mesmo abono.

§ 1.º Sempre que haja alteração na situação do servidor do Estado, deverá ser preenchido um novo boletim; de igual forma se deve proceder quando se verifique alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, só sendo, porém, de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ 2.º A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identidade; as demais provas deverão constar de atestados das entidades competentes ou de certidões, às quais será aplicável o disposto no artigo 438, do Código do Registo Civil. São admitidas também declarações prestadas por funcionários de categoria igual ou superior à do interessado, excepto quanto

(o)isunto de solo e sujeitos a 1/3 do pagamento do emolumento

a situações de incapacidade física, que terão, obrigatoriamente, de ser comprovadas por atestado médico.

Vide art.º 27.º

§ 3.º Aos interessados que apresentarem os seus boletins com as declarações a que se refere o § 2.º deste artigo pode, em qualquer momento, ser exigida prova documental, a fim de ser confirmada a situação das pessoas que estão dando direito ao abono.

§ 4.º Quando cesse, total ou parcialmente, o direito ao abono por falecimento ou por qualquer outro motivo, pode ser exigido ao respectivo beneficiário prova da data em que o facto ocorreu; da mesma forma pode o beneficiário ser obrigado a apresentar, em qualquer momento, atestado de vida, passado por autoridade administrativa, em relação às pessoas por quem está recebendo o abono de família.

§ 5.º Um exemplar dos boletins ficará arquivado no serviço que processar os vencimentos dos interessados, destinando-se o outro à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. A remessa dos exemplares dos boletins àquela Repartição deverá ser feita, mensalmente, pelos serviços, utilizando o modelo n.º 680 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional, que servirá também para acompanhar, devidamente relacionada, toda a documentação que tiver sido apresentada.

Art. 14.º O servidor que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que subscrever para prova do direito ao abono de outro funcionário, ou que não der cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo anterior, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente recebidas por virtude das falsas declarações ou de omissão de novo boletim.

Art. 15.º Os serviços processadores dos vencimentos, à medida que forem recebendo os boletins, verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições, podendo exigir a substituição das declarações a que se refere o § 2.º do artigo 13.º quando entendam que devem ser prestadas por funcionários diferentes dos que as subscreveram.

Art. 16.º Os serviços processadores de folhas, títulos ou requisições de fundos respeitantes a abono de família organizarão, mensalmente, uma nota demonstrativa do modelo n.º 681 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional, que enviarão à respectiva repartição da Di-

recção-Geral da Contabilidade Pública, acompanhando aqueles documentos.

Art. 17.º O abono de família só será satisfeito a partir do mês seguinte ao da apresentação do boletim referido no artigo 13.º

§ 1.º A alteração do quantitativo do abono, quer por mudança de grupo, quer por alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, também só se efectuará no mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

§ 2.º O abono de família é indivisível. Se o servidor não auferir num mês a totalidade do vencimento ou do salário, só o poderá perceber se tiver direito àqueles abonos durante um período não inferior a quinze dias. A perda do vencimento de exercício ou da correspondente parte do salário não é de considerar na percepção do abono de família.

§ 3.º Os servidores que por motivo de desastre no trabalho recebam remuneração inferior à normal continuam a ter direito ao abono de família, o qual, porém, cessará se forem desligados do serviço por motivo de incapacidade permanente.

Art. 18.º O abono de família será pago com prejuízo, se necessário, dos limites legais de vencimentos e manter-se-á durante a prestação do serviço militar, ficando, nesta hipótese, a sua liquidação sujeita às seguintes regras:

a) Se se tratar de servidores do Estado, quer sejam chamados a prestar serviço militar como recrutas ou como graduados milicianos, o abono deve ser pago pelo Ministério donde passarem a depender, devendo manter-se o grupo de abono que estavam a usufruir, salvo se outro maior corresponder ao vencimento da função militar;

b) Caso se trate de servidores dos corpos administrativos que sejam chamados a prestar serviço militar como recrutas, o abono de família deve continuar a ser liquidado pelo organismo onde prestavam serviço; quando o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos deve proceder-se de forma idêntica à estabelecida para os servidores do Estado;

c) Quanto aos indivíduos não abrangidos nos dois casos referidos nas alíneas a) e b), continuam a receber o abono pelas respectivas caixas de abono de família, salvo se o serviço militar for prestado na qualidade de

graduados milicianos e estiverem nas condições do artigo 2.º do presente diploma, hipótese em que passarão a recebê-lo pelo Ministério donde dependerem e do grupo correspondente ao seu posto.

Art. 19.º As situações que tenham um carácter nitidamente acidental não são susceptíveis de efeitos quer para conceder quer para fazer cessar o abono de família.

§ único. As situações que se prolonguem por período superior a seis meses consideram-se, para efeitos do disposto no corpo deste artigo, como permanentes.

Art. 20.º Em caso algum poderá haver acumulação de abonos pagos pelo Estado ou por este e qualquer caixa de abono de família.

Art. 21.º O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 22.º O abono de família será suspenso quando se verifique que o funcionário o não aplica em proveito das pessoas que a ele dão direito.

V) Técnica orçamental

Art. 23.º O abono de família será satisfeito em cada Ministério em conta da verba global para esse fim inscrita no respectivo orçamento sempre que as remunerações dos beneficiários sejam liquidadas pelas dotações subordinadas à classe «Despesas com o pessoal»; nos restantes casos o referido abono constituirá encargo da verba pela qual for paga a remuneração.

Art. 24.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus servidores.

Art. 25.º Mediante despacho do Ministro das Finanças, podem ser satisfeitas pelas respectivas verbas consignadas a «Despesas de anos económicos findos» nos diferentes Ministérios as importâncias respeitantes a reposições de abono de família pagas depois de findos os anos económicos a que os abonos disserem respeito e que posteriormente se reconheça serem indevidas.

Art. 26.º O Ministro das Finanças poderá, com dispensa do disposto no final do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mandar satisfazer

de conta das verbas de «Despesas de anos económicos findos», inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios, os encargos respeitantes a anos económicos anteriores que resultem da satisfação do abono de família.

VI) Disposições especiais

M.A.
1752: Art. 27.º Os atestados médicos passados para efeitos de abono de família devem ser confirmados pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 28.º Para efeitos da apreciação do direito ao abono de família nas condições fixadas no presente diploma, todos os beneficiários deverão apresentar novos boletins do modelo a que se refere o artigo 13.º

Art. 29.º A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública procederá, no mais curto espaço de tempo, à verificação dos boletins referidos no artigo anterior, ao averbamento de todos os processos e à conferência dos seus ficheiros, em regime de tarefas, mediante quantitativos previamente fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 30.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 32 688, 33 537 e 34 431, de, respectivamente, 20 de Fevereiro de 1943, 21 de Fevereiro de 1944 e 6 de Março de 1945.

Art. 31.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Indice remissivo

Índice remissivo

A

Abono:

Alteração	§ 1.º do artigo 17.º
Indivisibilidade	§ 2.º do artigo 17.º
Início e cessação	Artigo 17.º
Actividade remunerada	Artigo 10.º
Acumulação de abonos—Proibição	Artigo 20.º
Acumulação de cargos	Artigo 10.º
Ascendentes	N.º 3) do artigo 5.º
Ascendentes que por motivo de saúde não residam com o servidor ou estejam impossibilitados de se deslocar	Alinea b) do § 2.º do artigo 5.º
Assistidos (Servidores)	§ 2.º do artigo 1.º
Atestados médicos	Artigo 27.º
Ausências temporárias de domicílio	§ 1.º do artigo 5.º

B

Boletins:

Alteração na situação do servidor ou das pessoas a cargo	§ 1.º do artigo 13.º
Concessão do abono	Artigo 13.º
Declarações de dois funcionários	§ 2.º do artigo 13.º
Destino dos boletins	§ 5.º do artigo 13.º
Falsas declarações	Artigo 14.º
Novos boletins para apreciação do direito dos actuais beneficiários em face deste diploma	Artigo 28.º
Obrigações de os serviços procederem à sua verificação	Artigo 15.º

C

Cargo (Pessoas de família a)	Artigos 5.º e 9.º
Cessação do abono — Vide <i>Abono</i> .	
Classificação orçamental do abono de família	Artigo 23.º
Comunhão de mesa e habitação	Artigo 5.º
Comunhão de mesa e habitação (Dispensa de)	§ 2.º do artigo 5.º
Cônjuges empregados	Artigos 11.º e 12.º
Corpos administrativos	Artigo 3.º
Corpos administrativos — Funcionários chamados a prestar serviço militar	Alínea b) do artigo 18.º

D

Declarações nos boletins — Vide <i>Boletins</i> .	
Desastres no trabalho (Servidores vítimas de)	§ 3.º do artigo 17.º
Deslocações periódicas (Funcionários que exerçam funções que os obriguem a) . . .	Alínea a) do § 2.º do artigo 5.º
Despesas de anos económicos findos — Pagamento com dispensa da formalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914 . . .	Artigo 26.º
Despesas com o pessoal — Servidores pagos por esta classe de despesas	§ 1.º do artigo 1.º
Direito ao abono	Artigo 1.º
Documentos respeitantes a estudantes — Vide <i>Estudantes</i> .	
Domicílio (Ausências temporárias do) . . .	§ 1.º do artigo 5.º

E

Efectividade de serviço	§ 2.º do artigo 1.º
Estrangeiros	§ 3.º do artigo 1.º
Estudantes	Artigo 6.º

Abandono ou cessação de estudos—Participação	§ 4.º do artigo 6.º
Abandono de estudos por doença	§ 5.º do artigo 6.º
Aproveitamento escolar	Artigo 6.º
Documentos—Eliminação do abono por falta de entrega	§ 3.º do artigo 6.º
Documentos—Entrada, registo e remessa à Repartição Central	§ 6.º do artigo 6.º
Documentos do ensino primário—Prazo de entrega e remessa à Repartição Central	Artigo 8.º
Documentos de aproveitamento	§§ 2.º e 3.º do artigo 6.º
Exames na 2.ª época	§ 4.º do artigo 6.º
Férias (Abono durante as)	§ 4.º do artigo 6.º
Que deixam de estudar antes do fim do ano lectivo	§ 1.º do artigo 6.º

F

Falsas declarações nos boletins — Vide *Boletins*.

Férias de estudantes — Vide *Estudantes*.

Filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimónio Alínea *d*) do § 2.º do artigo 5.º

Filhos incapazes ou que sofram de doença prolongada Artigo 7.º

Filhos internados Alínea *c*) do § 2.º do artigo 5.º

Filhos legítimos ou perfilhados de idade inferior a 14 anos N.º 1) do artigo 5.º

Fiscalização (Funcionários com funções de) Alínea *a*) do § 2.º do artigo 5.º

Fisicamente incapazes § 3.º do artigo 5.º

Funções de carácter permanente § 1.º do artigo 1.º

Funções que não sejam de carácter permanente Artigo 2.º

G

Grupos de abono Artigo 4.º

Grupos de abono—O que deve ser considerado para a sua fixação § único do artigo 4.º

I

Impenhorável (O abono é)	Artigo 21.º
Inalienável (O abono é)	Artigo 21.º
Incapazes — Vide <i>Ascendentes, Filhos e Netos</i> .	
Início do abono — Vide <i>Abono</i> .	
Internados (Filhos e netos) — Dispensa de coabitação	Alínea c) do § 2.º do artigo 5.º
Internados em estabelecimentos do Estado ou por este subsidiados — Condições em que dão direito ao abono	§ 1.º do artigo 9.º
Internados em estabelecimentos particulares	§ 2.º do artigo 9.º
Internato (Funcionários sujeitos ao regime de)	Alínea a) do § 2.º do artigo 5.º
Isenção de taxas, contribuições ou impostos	Artigo 21.º

L

Limites de idade	Artigos 6.º e 7.º
Limites de vencimentos	Artigo 18.º

M

Madrastas	§ 4.º do artigo 5.º
Militares:	
Assistidos . . . }	
Na reserva . . . }	§ 2.º do artigo 1.º
Modelos:	
Boletins (modelo n.º 679)	Artigo 13.º
Nota demonstrativa (modelo n.º 681)	Artigo 16.º
Relação de documentos (modelo n.º 680)	§ 5.º do artigo 13.º

N

Netos com idade inferior a 14 anos	N.º 2) do artigo 5.º
Netos incapazes ou que sofram de doença prolongada	Artigo 7.º
Netos internados	Alínea c) do § 2.º do artigo 5.º
Notas demonstrativas	Artigo 16.º

P

Padrastos	§ 4.º do artigo 5.º
Pensões dos familiares	Artigo 9.º
Profissão liberal	§ único do artigo 10.º
Prova do direito ao abono	§§ 1.º a 4.º do artigo 13.º

R

Remunerações dos familiares	Artigo 9.º
Rendimentos de bens dos funcionários ou dos seus cônjuges	Artigo 10.º
Rendimentos dos familiares	Artigo 9.º
Restituições do abono de família respeitantes a anos findos	Artigo 25.º

S

Salário (Perda de)	§ 2.º do artigo 17.º
Serviço militar	Artigo 18.º
Serviços com autonomia administrativa e financeira	Artigo 3.º
Serviços com autonomia administrativa e financeira e serviços com receitas próprias	Artigo 24.º
Servidores dispensados e que voltem a prestar serviço	§ 2.º do artigo 1.º
Situações de carácter accidental	Artigo 19.º
Situações de carácter permanente	§ único do artigo 19.º
Subsídios dos familiares	Artigo 9.º
Suspensão do abono pela não aplicação em proveito das pessoas que a ele dão direito	Artigo 22.º

V

Vencimento de exercício (Perda de)	§ 2.º do artigo 17.º
--	----------------------